

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para determinar o comparecimento periódico ao Senado Federal do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 27 de novembro 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 96-C** O Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social comparecerá ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho do banco, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O comparecimento de que trata o *caput* ocorrerá em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos à consideração, ao aperfeiçoamento e à decisão deste Senado Federal tem por finalidade prever no Regimento Interno do Senado Federal o comparecimento regular do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social à Comissão de Assuntos Econômicos para audiência e esclarecimentos.

O Regimento Interno do Senado Federal já disciplina o comparecimento regular em comissão de Ministros de Estado de Pastas específicas.

Há previsão do comparecimento do Ministro Chefe da Casa Civil à Comissão de Assuntos Econômicos (art. 99, § 3º), do Ministro da Justiça à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (art. 101-A) e dos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (art. 103, § 2º).

O Regimento Interno do Senado Federal, ademais, disciplina o comparecimento regular em comissão de dirigentes máximos de entidades da Administração Indireta.

O Presidente do Banco Central do Brasil, entidade com natureza jurídica de autarquia (art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964), comparece, por força de norma regimental do Senado Federal (art. 99, §§ 1º e 2º), ao menos quatro vezes no ano à Comissão de Assuntos Econômicos. Não se pode dizer que o regime jurídico desta presença em comissão segue o mesmo regime que o dos Ministros de Estado, uma vez que, em reforço à autonomia da autoridade monetária, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil deixou de ter a natureza jurídica de cargo de Ministro de Estado, regulado pelas normas do artigo 84, I e II, da Constituição da República, para, tornar-se cargo de Natureza Especial, mais próprio a uma entidade autárquica e autônoma, conforme o que reza o artigo 9º da Lei Complementar nº 179, de 2021, resultante de processo legislativo iniciado por nós nesta Casa Legislativa.

Além da obrigatoriedade de comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil, o Regimento Interno do Senado Federal também dita que “dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação

das políticas públicas no âmbito de suas competências” (art. 96-A, *caput*). A audiência desses dirigentes ocorre em reunião das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania conjuntamente com a comissão temática pertinente (art. 96-A, parágrafo único). As agências reguladoras, como se sabe, são entes da Administração Indireta e possuem a natureza jurídica de autarquias especiais (art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, da Lei nº 13.848, de 2019).

Todos esses entes não possuem o *status* de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou de serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República ou dos Ministérios. Eles são, antes, entidades da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria e listadas juntamente com as empresas públicas e as sociedades de economia mista no artigo 4º, II, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, o qual estrutura até hoje a Administração Pública Federal. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, reza o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, mas aos Ministérios se vinculam as entidades da Administração Indireta (art. 4º, parágrafo único), integrando o Poder Executivo e podendo, por isso, também serem fiscalizadas pelo Poder Legislativo.

As normas constitucionais que embasam a possibilidade de comparecimento regular e obrigatório destes chefes de Administração Superior são as seguintes:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

O atual Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) foi originalmente criado pela Lei nº 1.628, de 1952, enquanto autarquia federal. Após a organização da Administração Pública Federal pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, ele foi enquadrado corretamente como empresa pública pela Lei nº 5.662, de 1971, mantendo-se sempre como ente da Administração Indireta.

Segundo o Estatuto desse banco público, “o BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País” (art. 3º). Conforme dados de seus demonstrativos financeiros, em dezembro de 2023, o BNDES controlava ativos equivalentes a aproximadamente R\$ 732 bilhões. Sua carteira bruta correspondia a cerca de R\$ 500 bilhões e, dentre a origem de seus recursos, R\$ 400 bilhões advinham do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em decorrência do art. 239, § 1º, da Constituição da República. O BNDES é responsável por financiar desde pequenos negócios a grandes empreendimentos no país e fora do país, passando pela viabilização de exportações, compra de maquinário, amparo ao ciclo do agronegócio e apoio a leilões e concessões públicos.

Há jurídica e economicamente uma forte presença do BNDES no sistema financeiro nacional e na política de investimentos do Brasil. A atuação desse banco não é, contudo, fiscalizada e supervisionada, do ponto de vista regimental, tão de perto pelo Senado Federal quanto a atuação, por exemplo, da autoridade monetária ou das agências reguladoras. É preciso que esta Casa Legislativa se debruce também sobre os dados desse banco por meio de esclarecimentos prestados pelo seu Presidente. O artigo que proponho que seja incluído no Regimento Interno do Senado Federal guarda simetria de redação com o artigo 96-A, já existente em seu corpo normativo, e visa exatamente buscar o mesmo fim, trazendo para esta Casa Legislativa de forma regular mais

esta incumbência: a de periodicamente ouvir o que o Presidente do BNDES tem a dizer sobre as diretrizes, a implementação e as perspectivas de sua política de financiamento ao investimento, examinar a prestação de contas do banco e avaliar o desempenho das políticas públicas por ele executadas.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO